



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RICARDO IZAR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

DESPACHO: 28/04/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 01/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

447

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 747, DE 1999
(DO SR. RICARDO IZAR)



Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 1997)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 3923/97
Em 28/04/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 747, DE 1999
(Do Deputado RICARDO IZAR)

Da nova redação ao artigo 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º- Os recursos do fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério, bem com nas instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, previstas no art. 60, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei das Diretrizes e Bases na Educação Nacional".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 em seu capítulo V, da Educação Especial, muito sabiamente reconhece que a rede regular de Ensino não tem condições ideais de absorver toda a clientela de portadores de necessidades especiais, principalmente aqueles portadores de necessidades muito acentuadas, que devido a suas peculiaridades necessitam de espaço físico, equipamento e pessoal capacitado, isto está expresso claramente no art. 60, da citada Lei.

A modificação do art. 2º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que ora propomos, irá dotar as APAEs e as Sociedades Pestalozzi de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que entre outros dispositivos, estabelece que a distribuição de recursos deverá considerar a diferença de custo por aluno segundo os níveis de ensino e tipo de estabelecimento.

Lembramos que quando se fala em medidas que são tomadas para valorizar o magistério como um todo, entendemos que essas mesmas medidas devem ser aplicadas às instituições privadas sem fins lucrativos, do tipo APAEs e Sociedades Pestalozzi e, por sua vez, essas entidades têm a obrigação de adotar esse mesmo procedimento com seus professores. Mas para tanto elas devem ser dotadas de recursos e parte desses recursos devem vir do Fundo.

Aprovado este Projeto de Lei, estaremos possibilitando as APAEs e às Sociedades Pestalozzi pagar melhor os seus professores e oferecer melhor assistência aos alunos da educação especial.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do nosso Projeto de Lei, tendo em vista as dificuldades pelas quais passam essas instituições e pelo alcance que o benefício trará a milhares de alunos da educação especial.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999.

Lote: 77 Caixa: 207

PL N° 747/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	28/04/99 às 15:25
Nome	
Ponto	5749

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

.....

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

.....

CAPÍTULO V

Da Educação Especial

.....

Art. 60 - Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

.....

.....

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60, § 7º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II (VETADO)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

.....
.....

PL.-0747/99

Autor: RICARDO IZAR (PPB/SP)

Apresentação: 28/04/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9424, de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Despacho: Apense-se ao PL. 3923/97.